



## Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900100207/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/ee2b8701-49f0-46e0-8a84-e2d08af61beb>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900100207/2024
Assunto	Interposição de Recurso ao Pregão Eletrônico 90005/2024 - BRAZÃO TUR LTDA
Interessados	
Aberto em	09/10/2024
Setor autuante	158 - FAN - SUPADM - SUPERIN. ADMINISTRATIVA (41.41)



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 1. Recurso de Licitação**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f6630294-4c4a-4d17-a84d-a2000c8de7a2>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Recurso BRAZÃO TUR LTDA
Restrições	"Interno"

A Fundação de Arte de Niterói (FAN)  
AO SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024

A empresa BRAZÃO TUR LTDA., com sede à Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5428, sala 101, Piratininga, Niterói CEP: 24350-310, inscrita no CNPJ 05.486.166/0001-83, Inscrição Municipal nº 120851-1 e CREA/RJ Nº 2017201834, representada neste ato pelo Diretor Sra. Kamille de Cassia Jesuino Brazão, CPF: 079.597.627-59, vêm, tempestivamente, por meio deste INTERPOR:

### RECURSO

Ao PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

#### EM RELAÇÃO A INABILITAÇÃO DO GRUPO 03 , EXTINTORES:

A ora recorrente fora desclassificada com a alegação de não comprovar exequibilidade para o Grupo 03.

No tocante a exequibilidade a empresa ofertou o valor de R\$51,99, apresentado toda documentação competente a habilitação e capacidade técnica para execução do presente objeto.

Conforme o artigo 11 da lei 14.133:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Inicialmente o valor estimado estava em R\$ 120,00, essa recorrente ofertou o valor de 51,99, ou seja aproximadamente 58% do valor estimado.

A Lei determina em que para uma proposta ser considerada inexequível, a administração publica tem a obrigação de exigir que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta, fato este que não fora efetuado por essa administração.

Neste cerne essa recorrente reafirma sua proposta e bem como garante a execução dos preços ofertados, Logo sendo assim o mais vantajoso para essa administração se torna Impreterível a classificação desta.

#### EM RELAÇÃO A INABILITAÇÃO DO GRUPO 08 APOIO

A empresa fora inabilitada do presente pela justificativa , de não apresentar a documentação exigida à alínea d), da qualificação técnica em relação ao grupo 08.

Contudo conforme a decisão proferida em sede de impugnação essa Administração trouxe a possibilidade de subcontratação:

Ademais, o edital prevê a possibilidade de subcontratação para parcela de seu objeto, permitindo que as MEs e EPPs participem de forma indireta. Dessa forma, uma empresa de outra configuração societária pode contratar uma

pequena empresa especializada para atender às demandas específicas, garantindo a inclusão de MEs e EPPs na execução do contrato.

Neste cerne exigir de uma empresa um ME ou EPP possua cadastro em órgão fiscalizador, trata-se de uma exigência exagerada caracterizando um excesso de rigorismo dessa administração, visto a possibilidade da subcontratação de empresa especializada para cumprimento do item dentro de um amplo grupo.

#### EM RELAÇÃO A INABILITAÇÃO DO GRUPO 09 , BUFFET:

Essa administração resolveu por inabilitar a empresa, alegando que o Alvara da Vigilância sanitária estar vencida, contudo em contraponto com os demais documentos apresentados fica evidente que se trata de erro grosseiro de fácil constatação, uma vez que a recorrente apresentou contratos atuais onde a necessidade da certidão atualizada se faz obrigatória.

Neste ponto se tratando de erro de fácil constatação caberia ao pregoeiro abrir diligenciamento para sanar a dúvida/equivoco e assim permitir que a administração lograsse êxito em contratar a proposta mais vantajosa ao erário publico. Este excesso incorrido uma vez que quando se tratar de vicio sanável a lei traduz que o ente público tem que permitir ou sanar o vício.

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos os Acórdãos Tribunal de Contas da União:

NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS - ACÓRDÃO 357/2015 (PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligências será obrigatória...**

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

o formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Nesta mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos

deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Assim sendo totalmente descabida a presente inabilitação.

#### EM RELAÇÃO AOS GRUPOS 10 e 11

Em relação a vitória da empresa BR COPI, verificando a documentação a apresentada pela empresa inicialmente se verifica que a mesma não possui CNAE nem o objeto social compatível para execução do objeto

Exigir que a empresa possua a atividade referente ao objeto licitado, é principalmente motivo de desenvolver segurança ao processo licitatório, para assim evitar danos ao erário público no caso de inadimplemento da relação contratual.

Em sequência o atestado de capacidade técnica fornecido parece ter sido elaborado para essa licitação, uma vez que ao se comparar vemos a semelhança dos itens tanto do edital quanto do atestado, cabendo a essa Administração tomar as devidas diligências para a comprovação da veracidade dos mesmos.

Desta maneira podemos, argüir que a empresa também não cumpriu o disposto termo de referência dado a necessidade de afastar os documentos apresentados. Bem como pode ter incorrido em crime previsto na legislação vigente ao apresentar tais documentos, que induzem a erro bem como ao descumprimento, e que caso isso seja comprovado fica a critério desta administração promover a aplicação das sanções cabíveis, conforme entendimento majoritário dos tribunais

Assim conforme O TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário). Como foi o licitante que apresentou o documento falso para comprovar a qualificação técnica, foi incurso na conduta descrita no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal 14 tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem. Considerando a decisão do relator desembargador Gaspar Marques Batista, referente às Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, entendeu que a conduta do licitante tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal 14 documento falso 14, na modalidade uso de documento particular. Por isso, deu provimento à Apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo-crime, ajuizado pelo Ministério Público. Ainda, o art. 304 do Código Penal configura in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração...

Desta forma sendo mister a o diligenciamento e a inabilitação da empresa ora sagrada vencedora.

EM RELAÇÃO AO ITEM 114

em relação a vitória da empresa, 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, verificando a documentação a apresentada pela empresa inicialmente se verifica que a mesma não possui CNAE nem o objeto social compatível para execução do objeto

Exigir que a empresa possua a atividade referente ao objeto licitado, é principalmente motivo de desenvolver segurança ao processo licitatório, para assim evitar danos ao erário público no caso de inadimplemento da relação contratual.

Em seguimento a empresa apresenta atestados sem a comprovação de quantitativos mínimos para execução do presente objeto.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitado, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Isto posto a exigência de comprovação de quantitativo refere-se a segurança para o contratante, ou seja, é uma segurança mínima de capacidade de cumprimento do item licitado e a recorrente mais uma vez deixou de cumprir.

Neste cerne é impreterioso a desclassificação/inabilitação da empresa ora vencedora.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA FALTA DE TRATAMENTO ISONÔMICO

Dando continuidade com o inconformismo nos deparamos com medidas que em sua forma caracterizam excesso de formalismo.

Já tratamos de duas alegações que por si caracterizam um formalismo desmedido, contudo vamos tratar do excesso incorrido uma vez que quando se tratar de vício sanável a lei traduz que o ente público tem que permitir ou sanar o vício.

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender

ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos os Acórdãos Tribunal de Contas da União:

NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS - ACÓRDÃO 357/2015 (PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligências será obrigatória...**

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.



Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

o formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Nesta mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Isto posto requer:

O conhecimento e deferimento de ponto a ponto dos itens conforme discorrido, com:

A habilitação da empresa, BRAZÃO TUR LTDA ME, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para essa Municipalidade, bem como atender os dispositivos legais evitando assim possíveis nulidades no processo.

A promoção de diligências justificadas nos documentos das empresas ora sagradas vencedoras, conforme discorrido.

A devida citação dos recorridos, para querendo apresentar contrarrazões, sob pena de se operarem os efeitos da revelia, caso entenda que exista a necessidade.

O conhecimento e deferimento desse recurso, conforme discorrido, para assim evitar danos ao processo licitatório.

Niterói, 03 de outubro de 2024.

Kamille de Cassia Jesuino Brazão  
BRAZÃO TUR LTDA ME

Assinado eletronicamente por:

\* BRAZAOTUR LTDA (05486166000183)

em 03/10/2024 14:56:22 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f6630294-4c4a-4d17-a84d-a2000c8de7a2>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 2. Despacho nº 99002919273647/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5dcf6971-705e-40ad-af3c-b6c5c9c0f491>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919273647/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 9900100207/2024**

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 90005/2024 (PA n.º **9900058850/2024**)

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, RECEPTIVOS INTERNOS E EXTERNOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA A FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS, SERVIÇOS SOB DEMANDA, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, CONTAINERS, GERADORES, EXTINTORES, AMBULÂNCIAS, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDA, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO.**

RECORRENTE: BRAZAOTUR LTDA CNPJ: 05.486.166/0001-83

DATA: 03/10/2024

### **DO RELATÓRIO**

BRAZAOTUR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.486.166/0001-83, com sede à Estrada Francisco da Cruz Nunes, n.º 5428, sala 101, Piratininga, Niterói CEP: 24350-310, endereço eletrônico onde recebe futuras comunicações: financeiro01.brazaotur@gmail.com, bteventoscomercial@gmail.com, brazaotur.brazaotur@gmail.com, doravante denominada RECORRENTE, interpôs recurso alegando ser incorreta a sua desclassificação em razão de não comprovar exequibilidade para o Grupo 03; de não apresentar a documentação exigida à alínea d), da qualificação técnica em relação ao grupo 08; pela sua inabilitação devido a apresentação de documentação exigida à alínea b), da qualificação técnica em relação ao grupo 09 vencida; em relação a vitória da empresa BR COPI, vencedora dos grupos 10 e 11; em relação a vitória da empresa, 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, para o grupo de Radiocomunicadores.



**DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO**

**Quanto ao Grupo 03**

A RECORRENTE alega sobre sua exequibilidade quanto ao valor ofertado para o referido grupo, vejamos:

*“No tocante a exequibilidade a empresa ofertou o valor de R\$51,99, apresentado toda documentação competente a habilitação e capacidade técnica para execução do presente objeto.*

*Conforme o artigo 11 da lei 14.133: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Inicialmente o valor estimado estava em R\$ 120,00, essa recorrente ofertou o valor de 51,99, ou seja aproximadamente 58% do valor estimado. A Lei determina em que para uma proposta ser considerada inexequível, a administração publica tem a obrigação de exigir que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta, fato este que não fora efetuado por essa administração. Neste cerne essa recorrente reafirma sua proposta e bem como garante a execução dos preços ofertados, Logo sendo assim o mais vantajoso para essa administração se torna Impreterível a classificação desta.”*

**Dos Fatos**

A RECORRENTE apresentou os seguintes lances para o Grupo 03:



PROPOSTAS DOS ITENS	ANEXOS	CHAT
71 EXTINTOR INCÊNDIO	Qtde solicitada: 239 Valor estimado (unitário): R\$ 133.3300	Valor ofertado (unitário): R\$ 51.9900 Valor negociado (unitário): -
72 EXTINTOR INCÊNDIO	Qtde solicitada: 239 Valor estimado (unitário): R\$ 120.0000	Valor ofertado (unitário): R\$ 51.9900 Valor negociado (unitário): -
73 EXTINTOR INCÊNDIO	Qtde solicitada: 239 Valor estimado (unitário): R\$ 133.3300	Valor ofertado (unitário): R\$ 51.9900 Valor negociado (unitário): -
74 EXTINTOR INCÊNDIO	Qtde solicitada: 239 Valor estimado (unitário): R\$ 133.3300	Valor ofertado (unitário): R\$ 51.9900 Valor negociado (unitário): -

O Edital, no Item 8.1 faz menção ao critério de julgamento das propostas, a saber: **“8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por Grupo, pelo modo de disputa aberto.”**

Outro sim, foi oportunizado a possibilidade de comprovação da exequibilidade no prazo estipulado pelo instrumento convocatório, através de envio de contratos similares e/ou notas fiscais para melhor compreensão do valor ofertado:



Sistema para o participante 05.486.166/0001-83	12/09/2024 12:13:22	Sr. Licitante 05.486.166/0001-83, solicitamos o envio da proposta pós lance e ainda o envio de documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado, visto que o valor ofertado está abaixo de 50% do estimado. Para a comprovação da exequibilidade, solicitamos o envio de contratos similares e/ou notas fiscais para melhor compreensão do valor ofertado.
Sistema para o participante 05.486.166/0001-83	12/09/2024 12:15:24	Sr. Fornecedor BRAZAOTUR LTDA, CNPJ 05.486.166/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G3. Prazo para encerrar o envio: 14:16:00 do dia 12/09/2024. Justificativa: Venho alertar acerca da possível inexecuibilidade de sua proposta, sendo requerido que apresente os meios de garantia e demonstração da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, § 2o da Lei no 14.133/21.
pele participante 05.486.166/0001-83	12/09/2024 12:22:21	Sr(a), Pregoeiro(a), boa tarde, cientes e iremos enviar.
pele participante 05.486.166/0001-83	12/09/2024 12:47:47	O item G3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:47:47 de 12/09/2024. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor BRAZAOTUR LTDA, CNPJ 05.486.166/0001-83.
Sistema para o participante 05.486.166/0001-83	23/09/2024 17:40:13	Sr. 05.486.166/0001-83, conforme documentação encaminhada, informo que a empresa não comprovou a exequibilidade para o Grupo 03. Sendo assim a sua proposta será desclassificada.

A recorrente encaminhou, tempestivamente, através do sistema, notas fiscais de manutenção em extintor, conforme abaixo:



# PREFEITURA DE NITERÓI



# FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE TRIBUTOS		Número da Nota Fiscal <b>921</b>		
			Série: <b>E</b>		
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E			Data Emissão: <b>16/11/2023</b>		
			Certificação: <b>D4702C5B7</b>		
<b>DADOS DO PRESTADOR</b>					
Nome/Razão Social: <b>JFIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA</b> Nome Fantasia: <b>ROCHA FIRE</b> CNPJ/CPF: <b>41.923.311/0001-00</b> Insc. Municipal: <b>152766</b> Insc. Estadual: Endereço: <b>RUA GUILHERMINA MAIAS</b> N°: <b>0261</b> Bairro: <b>ROCHA</b> Compl.: <b>LT 21 GALPAO</b> Município: <b>SÃO GONÇALO</b> UF: <b>RJ</b> CEP: <b>24421-160</b> E-mail: <b>asm.contabil@globo.com</b> Telefone: <b>22968543521</b> País: <b>BRASIL</b>					
<b>DADOS DO TOMADOR</b>					
Nome/Razão Social: <b>BRAZAOTUR LTDA - ME</b> CNPJ/CPF: <b>05.486.166/0001-83</b> Insc. Estadual: <b>ISENTO</b> Endereço: <b>RUA FRANCISCO DA CRUZ NUNES</b> N°: <b>5428</b> Bairro: <b>PIRATININGA</b> Compl.: <b>LOJA 123</b> Município: <b>NITERÓI</b> UF: <b>RJ</b> CEP: <b>24350-310</b> E-mail: Telefone: <b>2121263156</b> País: <b>BRASIL</b> Nif:					
<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>					
QUANT SERVIÇO VALOR UNIT VALOR TOTAL 08 MANUTENÇÃO EM EXTINTOR CO2 06 KG R\$ 90,00 R\$ 720,00 08 MANUTENÇÃO EM EXTINTOR PQS 06 KG R\$ 80,00 R\$ 640,00 09 MANUTENÇÃO EM EXTINTOR AP 10 L R\$ 70,00 R\$ 630,00 VALOR TOTAL R\$ 1.990,00					
<b>VALOR BRUTO DA NOTA</b>					<b>R\$ 1.990,00</b>
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Desconto Incondicionado: <b>R\$ 0,00</b>	Desconto Condicionado: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 1.990,00</b>	Alíquota: <b>2,0000%</b>	Valor do ISS: <b>R\$ 39,80</b>
PIS: 0,00% <b>R\$ 0,00</b>	COFINS: 0,00% <b>R\$ 0,00</b>	INSS: 0,00% <b>R\$ 0,00</b>	IR: 0,00% <b>R\$ 0,00</b>	CSLL: 0,00% <b>R\$ 0,00</b>	Outras Retenções: <b>R\$ 0,00</b>
Valor Aproximado dos tributos <b>R\$ 0,00</b>			<b>VALOR LÍQUIDO DA NOTA</b>		<b>R\$ 1.990,00</b>
<b>ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO</b>					
Atividade: 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam s (LC 116 - Item 14.01)					



# PREFEITURA DE NITERÓI

# FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE TRIBUTOS</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E</p>			Número da Nota Fiscal <b>924</b>		
			Série: E		
				Data Emissão: 16/11/2023	
				Certificação: 2E6E75430	
<b>DADOS DO PRESTADOR</b>					
Nome/Razão Social: JFIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA Nome Fantasia: ROCHA FIRE CNPJ/CPF: 41.923.311/0001-00      Insc. Municipal: 152766      Insc. Estadual: N°: 0261 Endereço: RUA GUILHERMINA MAIAS      Bairro: ROCHA      Compl.: LT 21 GALPAO Município: SÃO GONÇALO      UF: RJ      CEP: 24421-160 E-mail: asm.contabil@giobo.com      Telefone: 22968543521 País: BRASIL					
<b>DADOS DO TOMADOR</b>					
Nome/Razão Social: BRAZAOTUR LTDA - ME CNPJ/CPF: 05.486.166/0001-83      Insc. Estadual: ISENTO Endereço: RUA FRANCISCO DA CRUZ NUNES      N°: 5428 Bairro: PIRATININGA      Compl.: LOJA 123 Município: NITERÓI      UF: RJ      CEP: 24350-310 E-mail:      Telefone: 2121263156 País: BRASIL      Nif:					
<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>					
QUANT SERVIÇO VALOR UNIT VALOR TOTAL 01 MANUTENÇÃO EM EXTINTOR PQS 05 KG ABC R\$ 80,00 R\$ 80,00 01 MANUTENÇÃO EM EXTINTOR AP 10 L R\$ 70,00 R\$ 70,00 VALOR TOTAL R\$ 150,00					
<b>VALOR BRUTO DA NOTA</b>				<b>R\$ 150,00</b>	
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 150,00	Alíquota: 2,0000%	Valor do ISS: R\$ 3,00
PIS: 0,00% R\$ 0,00	COFINS: 0,00% R\$ 0,00	INSS: 0,00% R\$ 0,00	IR: 0,00% R\$ 0,00	CSLL: 0,00% R\$ 0,00	Outras Retenções: R\$ 0,00
Valor Aproximado dos tributos R\$ 0,00			<b>VALOR LÍQUIDO DA NOTA</b>		<b>R\$ 150,00</b>
<b>ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO</b>					
Atividade: 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam s (LC 116 - Item 14.01)					
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
Mês de Competência: 11/2023		Local do Recolhimento: SÃO GONÇALO/RJ		Data Geração: 16/11/2023 16:09:29	
CNAE: 3314710		Tributação: Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) Empresa Optante do Simples Nacional			
Situação da Tributação: DEVIDO P/ PRESTADOR A SÃO GONÇALO					
Observações:					
Impresso em: 16/11/2023 as 16:09:34			O conteúdo deste documento fiscal é de inteira responsabilidade do emissor.		
Recebi(emos) de: JFIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.				NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 924	



Assinado eletronicamente por Graziela Ferreira Ericeira. Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5dcf6971-705e-40ad-af3c-b6c5c9c0f491>.





# PREFEITURA DE NITERÓI

# FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE TRIBUTOS			Número da Nota Fiscal <b>1556</b>		
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E			Série: E		
DADOS DO PRESTADOR		Data Emissão: 12/08/2024		Certificação: <b>4B1E88AB4</b>	
Nome/Razão Social: JFIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA Nome Fantasia: ROCHA FIRE CNPJ/CPF: 41.923.311/0001-00 Insc. Municipal: 152766 Insc. Estadual: Endereço: RUA GUILHERMINA MAIAS Nº: 0261 Bairro: ROCHA Compl.: LT 21 GALPAO Município: SÃO GONÇALO UF: RJ CEP: 24421-160 E-mail: asm.contabil@globo.com Telefone: 22968543521 País: BRASIL					
DADOS DO TOMADOR					
Nome/Razão Social: BRAZAOTUR LTDA - ME CNPJ/CPF: 05.486.196/0001-83 Insc. Estadual: IBENTO Endereço: ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES Nº: 5428 Bairro: PRATININGA Compl.: LOJA 123 Município: NITERÓI UF: RJ CEP: 24350-310 E-mail: Telefone: País: BRASIL NIF:					
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO					
QUANT SERVIÇO VALOR UNIT. VALOR TOTAL DI MANUTENÇÃO COMPLETA COM TROCA DE PEÇAS, RETESTE (SE NECESSÁRIO), POSFATZAZÃO, PINTURA, SELAGEM, ROTULAGEM E RECARGA EM EXTINTOR DO TIPO CO2 DE KG R\$ 90,00 R\$ 90,00 VALOR TOTAL R\$ 90,00					
VALOR BRUTO DA NOTA					<b>R\$ 90,00</b>
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 90,00	Alíquota: 2,0000%	Valor do ISS: R\$ 1,80
PIS: 0,00% R\$ 0,00	COFINS: 0,00% R\$ 0,00	INSS: 0,00% R\$ 0,00	IR: 0,00% R\$ 0,00	CSLL: 0,00% R\$ 0,00	Outras Retenções: R\$ 0,00
Valor Aproximado dos Tributos R\$ 0,00			VALOR LÍQUIDO DA NOTA		<b>R\$ 90,00</b>
ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO					
Atividade: 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam s (LC 116 - Item 14.01)					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Mês de Competência: 09/2024		Local do Recolhimento: SÃO GONÇALO/RJ		Data Geração: 12/09/2024 08:48:15	
CNAE: 3314710		Tributação: Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) Empresa Optante do Simples Nacional			
Situação de Tributação: DEVIDO P/ PRESTADOR A SÃO GONÇALO					
Observações:					
Impresso em: 12/09/2024 às 08:48:22			O conteúdo deste documento fiscal é de inteira responsabilidade do emissor.		
Receb(emos) de: JFIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA Os serviços constantes nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.			NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Número: 1556 Certificação: 4B1E88AB4		
_____ Data			_____ Assinatura do Recebedor		

Conforme elucidado, a RECORRENTE alega comprovação de exequibilidade, entretanto não forneceu documento necessário para a devida verificação. Sendo desclassificada.

## Quanto ao Grupo 08

A RECORRENTE alega excesso de rigorismo dessa administração quanto a inabilitação para o referido grupo, vejamos:



*“A empresa fora inabilitada do presente pela justificativa , de não apresentar a documentação exigida à alínea d), da qualificação técnica em relação ao grupo 08. Contudo conforme a decisão proferida em sede de impugnação essa Administração trouxe a possibilidade de subcontratação: Ademais, o edital prevê a possibilidade de subcontratação para parcela de seu objeto, permitindo que as MEs e EPPs participem de forma indireta. Dessa forma, uma empresa de outra configuração societária pode contratar uma pequena empresa especializada para atender às demandas específicas, garantindo a inclusão de MEs e EPPs na execução do contrato. Neste cerne exigir de uma empresa um ME ou EPP possua cadastro em órgão fiscalizador, trata-se de uma exigência exagerada caracterizando um excesso de rigorismo dessa administração, visto a possibilidade da subcontratação de empresa especializada para cumprimento do item dentro de um amplo grupo.”*

## **Dos Fatos**

O RECORRIDO solicitou o envio, no prazo de 2 (duas) horas, contado da convocação, os documentos de habilitação previstos no edital para o Grupo 03, sendo encaminhado pela RECORRENTE, tempestivamente, através do sistema, conforme abaixo:



PROPOSTA FAN GRUPO APOIO.pdf	20/09/2024 15:04:19	
ANEXOS EDITAL.rar	20/09/2024 15:04:52	
certidoes.rar	20/09/2024 15:07:40	
atestados.rar	20/09/2024 15:08:23	
DOC.rar	23/09/2024 11:09:38	

Entretando, a RECORRENTE não apresentou a documentação exigida à alínea d), da qualificação técnica em relação ao grupo 08. Sendo assim, a referida está inabilitada pelo não atendimento às exigências editalícias:

**“Em relação ao Grupo 08 Mão de obra:**

*d) A Empresa deverá estar cadastrada no Corpo de Bombeiros, em relação a brigada de incêndio.”*

Cabe Ressaltar que o Edital é claro quanto a subcontratação, em seu Item 4.7 – *“Não é admitida a subcontratação pois o objeto da presente licitação possui características técnicas específicas e uma complexidade que demanda uma gestão direta e eficiente. A gestão e coordenação de subcontratações podem trazer desafios adicionais e riscos operacionais. A divisão de responsabilidades e a necessidade de coordenação entre múltiplos podem comprometer a eficiência e a eficácia da execução do contrato. A inclusão de subcontratação pode resultar em processos mais complexos e demorados, além de dificultar o controle e a fiscalização do contrato. Para garantir uma administração mais ágil e eficiente, não será admitida a subcontratação.”*

**Quanto ao Grupo 09**

A RECORRENTE alega excesso de formalismo dessa administração quanto a inabilitação para o referido grupo, vejamos:



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

*“Essa administração resolveu por inabilitar a empresa, alegando que o Alvara da Vigilância sanitária estar vencida, contudo em contraponto com os demais documentos apresentados fica evidente que se trata de erro grosseiro de fácil constatação, uma vez que a recorrente apresentou contratos atuais onde a necessidade da certidão atualizada se faz obrigatória. Neste ponto se tratando de erro de fácil constatação caberia ao pregoeiro abrir diligenciamento para sanar a dúvida/equivoco e assim permitir que a administração lograsse êxito em contratar a proposta mais vantajosa ao erário público. Este excesso incorrido uma vez que quando se tratar de vício sanável a lei traduz que o ente público tem que permitir ou sanar o vício. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos os Acórdãos Tribunal de Contas da União:*

**NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS,  
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE**

**Fundação de Arte de Niterói - FAN**

Rua Presidente Pedreira, n.º 98, Ingá, Niterói - RJ, CEP: 24210-470



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

*PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS - ACÓRDÃO 357/2015 (PLENÁRIO) REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ACÓRDÃO 988/2022 -*



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

*PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a*



*empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança). O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica: não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória... Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz: Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito*



*mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. o formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa. Nesta mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para*





*invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União: Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação; Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados. Assim sendo totalmente descabida a presente inabilitação.*

## **Dos Fatos**

O RECORRIDO solicitou o envio, no prazo de 2 (duas) horas, contado da convocação, os documentos de habilitação previstos no edital para o Grupo 09, sendo encaminhado pela RECORRENTE, tempestivamente, através do sistema.

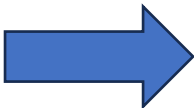


**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

A inabilitação se dá, em relação a Apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária para o estabelecimento vencida, conforme a segui:

 <b>NITERÓI</b> SEMPRE À FRENTE		Saúde	Nº <b>3057</b>
<b>Fundação Municipal de Saúde</b> Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e da Família Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses Rua Marquês de Paraná, 191, Centro, Niterói-RJ- Tel 2717-8331 / 2613-2775 vigilanciasanitarianiteroi@gmail.com			
<b>LICENÇA SANITÁRIA</b>		<b>EXERCÍCIO</b> <b>2023</b>	<b>PROCESSO Nº</b> 9900016687/2023
<b>RAZÃO SOCIAL</b> BRAZAOTUR LTDA.			
<b>CNPJ/CPF</b> 05.486.166/0001-83	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b> 120851-1	<b>Nº DE CONTROLE</b> 2967A	
<b>ENDEREÇO</b> RUA FRANCISCO DA CRUZ NUNES,5428,LOJA 123			
<b>BAIRRO</b> PIRATININGA	<b>MUNICÍPIO</b> NITERÓI	<b>ESTADO</b> RJ	
<b>RESPONSÁVEL (is) TÉCNICO (s) / IDT</b> 0			
<p>O Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, autoriza o funcionamento do acima mencionado com a(s) seguinte(s) atividades:</p> <b>RESTAURANTE E SERVIÇO DE BUFFET</b>			
<p>Obs.: A ocorrência de alteração de qualquer um dos dados constantes neste documento o torna nulo. Este documento deverá ser revalidado até 30 de abril de cada ano subsequente da sua expedição, de acordo com a Lei Municipal nº 2564 de 25/06/08 - Cap IV - Art.115. Licença Sanitária emitida conforme Resolução SES/RJ 2.191/2020 e PORTARIA FMS/FGA nº 822/2022.</p>			
Niterói, 17 de abril de 2023.		 Francisco de Paula Neto Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses Matrícula 436987	
Chefe do departamento de Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses.			





No Item 8.3 do Edital traz a seguinte redação: *“Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

### **Quanto ao Grupo 10 e 11**

A RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da empresa BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA alegando o suposto não atendimento aos itens 8.7 8.14 do Edital, sendo indevida tal habilitação:

*“Em relação a vitória da empresa BR COPI, verificando a documentação a apresentada pela empresa inicialmente se verifica que a mesma não possui CNAE nem o objeto social compatível para execução do objeto Exigir que a empresa possua a atividade referente ao objeto licitado, é principalmente motivo de desenvolver segurança ao processo licitatório, para assim evitar danos ao erário público no caso de inadimplemento da relação contratual. Em sequência o atestado de capacidade técnica fornecido parece ter sido elaborado para essa licitação, uma vez que ao se comparar vemos a semelhança dos itens tanto do edital quanto do atestado, cabendo a essa Administração tomar as devidas diligências para a comprovação da veracidade dos mesmo. Desta maneira podemos, argüir que a empresa também não cumpriu o disposto*



*termo de referência dado a necessidade de afastar os documentos apresentados. Bem como pode ter incorrido em crime previsto na legislação vigente ao apresentar tais documentos, que induzem a erro bem como ao*

*descumprimento, e que caso isso seja comprovado fica a critério desta administração promover a aplicação das sanções cabíveis, conforme entendimento majoritário dos tribunais Assim conforme O TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como conseqüência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P). No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário). Como foi o licitante que apresentou o documento falso para*

*comprovar a qualificação técnica, foi incurso na conduta descrita no artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal 14 tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.*



*Considerando a decisão do relator desembargador Gaspar Marques Batista, referente às Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, entendeu que a conduta do licitante tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal 14 documento falso 14, na modalidade uso de documento particular. Por isso, deu provimento à Apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo-crime, ajuizado pelo Ministério Público. Ainda, o art. 304 do Código Penal configura in verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração... Desta forma sendo mister a o diligenciamento e a inabilitação da empresa ora sagrada vencedora.”*

## **Dos Fatos**

A empresa BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, apresentou toda a documentação exigida no Edital, sendo habilitada para o Grupo 10 conforme abaixo:



# PREFEITURA DE NITERÓI

# FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	12/09/2024 13:00:26	da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo II do edital.
pelo participante 11.537.627/0001-00	12/09/2024 14:10:13	O item G10 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:10:13 de 12/09/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00.
Sistema	13/09/2024 13:04:59	O item G10 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/09/2024 13:14:59.
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	13/09/2024 13:06:09	Sr. Fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item G10. Prazo para encerrar o envio: 15:07:00 do dia 13/09/2024. Justificativa: Justificativa: Sr. Licitante 11.537.627/0001-00, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, contado da convocação, os documentos de habilitação previstos no edital.
pelo participante 11.537.627/0001-00	13/09/2024 13:25:30	O item G10 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:25:30 de 13/09/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00.
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	19/09/2024 12:01:49	Informe que a empresa BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA. comprovou atender às exigências editalícias, restando habilitada.
Sistema	19/09/2024 12:02:20	O item G10 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 19/09/2024 12:12:20.

Após ser informada da sua habilitação, às 12:02:20 do dia 19/09/2024 foi aberto o período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 (dez) minutos, às até às 12:12:20 do mesmo dia. Registra-se que não houve intenção de recurso no período estipulado, conforme a seguir:

Compras.gov.br

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 453500 - FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI/RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/Homologação

GRUPO 10 | 5 itens  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 82.906.6400

Recursos e contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar | Decidir reabertura

Semelhantemente, a empresa BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, apresentou toda a documentação exigida no Edital, sendo habilitada para o Grupo 11 conforme abaixo



Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	12/09/2024 13:01:16	da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo II do edital..
pelo participante 11.537.627/0001-00	12/09/2024 14:11:47	O item G11 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:11:47 de 12/09/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00.
Sistema	13/09/2024 13:08:16	O item G11 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/09/2024 13:18:16.
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	13/09/2024 13:08:55	Sr. Fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item G11. Prazo para encerrar o envio: 15:09:00 do dia 13/09/2024. Justificativa: Sr. Licitante 11.537.627/0001-00, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, contado da convocação, os documentos de habilitação previstos no edital..
pelo participante 11.537.627/0001-00	13/09/2024 13:26:57	O item G11 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:26:57 de 13/09/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ 11.537.627/0001-00.
Sistema para o participante 11.537.627/0001-00	19/09/2024 12:02:37	Informo que a empresa BR COPI COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA. comprovou atender às exigências editalicias, restando habilitada.
Sistema	19/09/2024 12:03:08	O item G11 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 19/09/2024 12:13:08.

Após ser informada da sua habilitação, às 12:03:08 do dia 19/09/2024 foi aberto o período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 (dez) minutos, às até às 12:13:08 do mesmo dia. Registra-se que não houve intenção de recurso no período estipulado, conforme a seguir:

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Fase Recursal

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 453500 - FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI/RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

GRUPO 11 | 2 itens  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 82.075.0000

Recursos e contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar Decidir reabertura

## Quanto ao Grupo Radiocomunicadores

A RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da empresa 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES alegando o suposto não atendimento aos



itens 8.7 8.14, bem como exigências da qualificação técnica do Edital, sendo indevida tal habilitação:

## Dos Fatos

A empresa 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, apresentou toda a documentação exigida no Edital, sendo habilitada para o Grupo Radiocomunicadores, conforme abaixo:

Sistema para o participante 17.370.072/0001-23	13/09/2024 13:20:07	Sr(a). Licitante 17.370.072/0001-23, haveria a possibilidade de negociar o valor ofertado para o item 114?
Sistema para o participante 17.370.072/0001-23	13/09/2024 13:26:46	Sr. Fornecedor 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, CNPJ 17.370.072/0001-23, você foi convocado para enviar anexos para o item 114. Prazo para encerrar o envio: 15:27:00 do dia 13/09/2024. Justificativa: Sr. Licitante 17.370.072/0001-23, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance (ou valor negociado), por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo II do edital.
pelo participante 17.370.072/0001-23	13/09/2024 14:01:22	O item 114 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:01:22 de 13/09/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, CNPJ 17.370.072/0001-23.
Sistema	16/09/2024 15:07:55	O item 114 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 16/09/2024 15:17:55.
Sistema para o participante 17.370.072/0001-23	16/09/2024 15:08:32	Sr. Fornecedor 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, CNPJ 17.370.072/0001-23, você foi convocado para enviar anexos para o item 114. Prazo para encerrar o envio: 17:09:00 do dia 16/09/2024. Justificativa: Sr. Licitante 17.370.072/0001-23, solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, contado da convocação, os documentos de habilitação previstos no edital...
pelo participante 17.370.072/0001-23	16/09/2024 15:49:22	O item 114 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:49:22 de 16/09/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES, CNPJ 17.370.072/0001-23.
Sistema para o participante 17.370.072/0001-23	20/09/2024 14:42:08	Informo que a empresa 17.370.072 OSVALDO DA CRUZ FERNANDES RJ. comprovou atender às exigências editalícias, restando habilitada.
Sistema	20/09/2024 14:42:34	O item 114 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 20/09/2024 14:52:34.
Sistema	30/09/2024 19:03:05	A fase de recurso do item 114 está aberta até 03/10/2024.

Cabe ressaltar que o, **“Em relação ao Grupo (Rádio Comunicador):**

a) **Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, através de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado;”.**

Não sendo óbice de inabilitação





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE  
ARTE DE NITERÓI**

Segue o presente à AJUR para análise.

Niterói, 15 de outubro de 2024.

**GRAZIELA FERREIRA ERICEIRA**  
Pregoeira Substituta  
Mat. 171587

Assinado eletronicamente por:

\* Graziela Ferreira Ericeira (\*\*\*.132.097-\*\*) )

em 15/10/2024 17:36:26 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/5dcf6971-705e-40ad-af3c-b6c5c9c0f491>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 3. Parecer Jurídico nº 12934/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/985a78bf-ec57-48a8-a27e-87404fef6666>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	12934/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – FAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 990/0058850/2024**

**RECORRENTE:** Brazãotur Ltda.

**ASSUNTO:** Recurso em face de decisão da Autoridade Competente

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso ao ato de inabilitação de licitante, formalizada pela empresa Brazãotur Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.486.166/0001-83, em relação ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, através de seu representante legal, tempestivamente, em partes.

Em linhas gerais, o recurso se refere à sua desclassificação ao Grupo 03, e sua inabilitação aos Grupos 08 e 09; bem como à habilitação e vitória da empresa BR COPI aos Grupos 10 e 11, tendo sido apresentado as razões recursais.

É o breve relatório.

**2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, convém assinalar que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21.

Em continuidade, o exame aqui contido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.



Passamos à análise jurídica do presente processo.

### 3. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, observa-se que o recorrente não cumpriu com a intenção de recurso, em momento oportuno, conforme parecer técnico exarado pela Pregoeira desta Fundação, em relação às razões recursais que se referem aos Grupos 10 e 11, o que tornou, por determinação legal, a questão preclusa, motivo pelo qual não será abordado, neste parecer, as razões recursais apresentadas acerca destes grupos, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

[...]

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

*(grifo nosso)*

Isto posto, na forma da lei, as discussões atinentes aos Grupos 10 e 11 estão preclusas, restando em análise, os demais pontos abordados pelo recorrente em sua peça recursal, tempestivamente apresentada.

### 4. DO MÉRITO

Em que pese as razões recursais despendidas no recurso apresentado, as disposições editalíssimas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. O interesse público deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Assim, dentre os já mencionados acima, o Princípio da Isonomia diretamente aplicado ao processo licitatório vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisando o recurso apresentado, nota-se que, foram apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal, após manifestada a intenção de recurso aos grupos 03, 08 e 09, tendo sido cumprido todos os requisitos de admissibilidade. Veja o que diz a respeito o professor Marçal Justen:

**“A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível.** A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever de processar o recurso.”<sup>1</sup>

*(grifo nosso)*

Isto posto, observa-se que, em relação ao Grupo 03, o recorrente teve sua proposta desclassificada por ser inexequível, nos termos do artigo 59, inciso IV da Lei 14.133/2021. Nestes termos, a Administração abriu diligência que o recorrente apresentasse notas fiscais ou contratos similares que demonstrassem a exequibilidade de sua proposta, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
  - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
  - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
  - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
  - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- [...]

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

*(grifo nosso)*

Assim sendo, após análise das notas fiscais de manutenção de extintor de incêndio, anexadas pelo recorrente, em atendimento às exigências da diligência, entendeu a Equipe de Contratação pelo não satisfação dos seus requisitos, mantendo a proposta inexecutável, não vendo esta Assessoria Jurídica qualquer irregularidade na decisão, opinando pela sua manutenção.

Em relação aos Grupos 08 e 09, o recorrente alega excesso de rigor quanto às exigências de habilitação técnica exigidas pelo edital publicado. Não foi atendida a alínea “d” do Grupo 08, previsto na qualificação técnica (item 8.28) do Termo de Referência (anexo III ao edital de licitação nº 90005/2024), que exige que a empresa deverá estar cadastrada no Corpo de Bombeiros, em relação a brigada de incêndio.

O grupo 08 refere-se à mão de obra, e o recorrente alega em sua defesa a possibilidade de subcontratação para parcela de seu objeto, permitindo que as MEs e EPPs participem de forma indireta, o que permitiria à recorrente subcontratar o serviço à uma pequena empresa especializada. No entanto, o edital nº 90005/2024 é claro ao proibir a subcontratação, conforme item 4.7 do Termo de Referência (anexo III). Nestes termos, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, não há condições de decisão em sentido contrário, não vendo esta Assessoria Jurídica qualquer irregularidade na decisão, opinando pela sua manutenção.

O grupo 09 refere-se à rádios comunicadores, tratando-se de claro erro material na peça recursal, tendo em vistas os argumentos estarem voltados ao grupo 10, que se refere ao Buffet.

Sendo assim, o recorrente foi inabilitado ao Grupo 10 por apresentação do certificado de inspeção sanitária para o estabelecimento vencido. Trata-se de exigência prevista na alínea “b” do Grupo 10, que compõe a qualificação técnica (item 8.28) do Termo de Referência (anexo III ao edital de licitação nº 90005/2024).

Em que pese a alegação de excesso de formalismo, invocado pelo recorrente, o item 8.3. do edital prevê a vedação de substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementar informações acerca dos documentos já apresentados; ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas. Vejamos:



**8.3. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

*(grifo nosso)*

Considerando, portanto, à luz do princípio da vinculação ao edital, que a certidão de habilitação juntada pelo recorrente já se encontrava vencida no momento de sua apresentação, bem como à importância do certificado de inspeção sanitária para o lote de buffet, que garante a qualidade sanitária dos alimentos.

Com base no item 8.3, alínea “b”, em conjunto com o item 8.28, grupo 10, alínea “b” do anexo III (Termo de Referência), todos do Edital de Licitação nº 90005/2024, esta Assessoria Jurídica não vê óbice à manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos, conforme parecer técnico exarado pela pregoeira desta Fundação.

## **5. CONCLUSÃO**

Por tais razões, esta Assessoria Jurídica entende que a pretensão recursal formulada pela empresa Brazãotur Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.486.166/0001-83, não merece guarida, pelos fundamentos supracitados, recomendando-se a manutenção da decisão recorrida, com fulcro no edital nº 90005/2024 e na manifestação exarada pela Agente de Contratação, nos termos do artigo 11, inciso VI do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

À Autoridade Competente.

Niterói, 17 de outubro de 2024.

**GABRIEL BUENO SIQUEIRA**

Diretor Jurídico da Fundação de Arte de Niterói

Matricula 17.113-4

OAB/RJ nº 164.327



Assinado eletronicamente por:

\* Gabriel Bueno Siqueira (\*\*\*.894.277-\*\*)

em 17/10/2024 16:16:11 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/985a78bf-ec57-48a8-a27e-87404fef6666>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 4. Despacho nº 99002919281668/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/28be92e7-3292-4f79-8ff1-7a19b2ffdd70>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919281668/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

À Superintendência Administrativa,

Considerando a manifestação do Pregoeiro e ainda, as considerações exaradas pela Assessoria Jurídica, nego provimento ao recurso interposto pela licitante.

Assinado eletronicamente por:

\* Andre Luis de Paiva Silva Fernandes (\*\*\*.267.337-\*\*) em 18/10/2024 16:42:42 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/28be92e7-3292-4f79-8ff1-7a19b2ffdd70>





---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 5. Publicação em Diário Oficial nº 10054/2024**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4ec6572b-4337-4f61-8202-4f64989ef12d>

Espécie/Tipo	Publicação em Diário Oficial
Número	10054/2024
Assunto	INDEFERIMENTO AO REUCRSO DA EMPRESA BRAZÃO
Restrições	"Interno"

**Tornar insubsistente** a publicação de 14/09/2024, **Licença Especial – Deferido**, Proc.9900084877/2024 – Simone dos Santos Botelho.

**Readaptação – Deferido**

Proc.9900077457/2024 – Carlos Henrique Silva Araujo.

**Cancelamento de Readaptação – Deferido**

Proc.9900095992/2024 – Verônica Rangel de Souza.

**Cancelamento de Redução de Carga Horária – Deferido**

Proc.9900090548/2024 – Georgine Botelho Tostes.

Proc.9900098970/2024 – Georgine Botelho Tostes.

Proc.9900088103/2024 – Ingrid de Souza Silva.

**Abono Permanência – Deferido**

Proc.9900100778/2024 – Vera Lucia de Souza Silveira.

**Averbação de Tempo de Contribuição – Deferido**

Proc.9900099152/2024 – Kézia Soares de Souza.

**Salário Família – Deferido**

Proc.9900099861/2024 – Débora Braga Modesto.

**FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN  
ATOS DO PRESIDENTE**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE EDITAL**

Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e n.º 9900100207/2024. Recurso ao Edital. Recorrente: Brazão Ltda. Assunto: Decisão: Negado provimento ao recurso interposto pela licitante.

Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e n.º 9900100209/2024. Recurso ao Edital. Recorrente: Mad Segurança e Vigilância Ltda. Assunto: Recurso ao Edital. Decisão: Negado provimento ao recurso interposto pela empresa licitante.

Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, Processos Administrativos n.º 9900058850/2024 e n.º 9900100191/2024. Assunto: Recurso ao Edital. Recorrente: Time Cine - Broadcast Ltda. Decisão: Negado provimento ao recurso interposto pela licitante.

**NITERÓI PREV.**

**PORTARIA PRESI nº 168/2024.**

**O PRESIDENTE DA NITERÓI – PREV**, no uso de suas atribuições, considerando a Lei 2.288, de 29/12/2005 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Niterói,

**R E S O L V E:**

**DECLARAR**, em aditamento a Portaria 726/2023, publicada em 06/05/2023, que aposentou a servidora **SELMA ADELAIDE RODRIGUES DE MORAES**, no cargo de Assistente Social, nível NS-1, do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Niterói, matrícula n.º 1240.846-0, para incluir o artigo 89, inciso IX, da Lei Municipal n.º 531/1985 na fundamentação da aposentadoria da servidora, a contar de 01/10/2024, conforme estabelece o artigo 347, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, mediante o apurado no processo administrativo n.º 9900097438/2024.

**APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam refixados, a contar de 01/10/2024, conforme estabelece o artigo 347, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, em R\$ 1.561,67 (um mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), os proventos mensais da servidora **SELMA ADELAIDE RODRIGUES DE MORAES**, aposentada no cargo de **ASSISTENTE SOCIAL, nível NS-1**, do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Niterói, matrícula n.º 1240.846-0, ficando consequentemente cancelada a apostila publicada em 06/05/2023, em face do apurado no processo administrativo n.º 9900097438/2024, conforme parcela abaixo:

**Total dos proventos** – Lei n.º 3.932/2024, publicada em 12 de julho de 2024, c/c o artigo 40, §1º, inciso II, §3º e §17, todos da CRFB/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e o artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, proporcional a 4.529/10.950 avos  
..... R\$ 1.561,67

**TOTAL: .....R\$ 1.561,67**

**Autorização de Dispensa de Licitação**

Processo Eletrônico n.º 9900042506/2024- Autorizo a despesa referente a aquisição e instalação de 05 (cinco) refis de filtro de purificador de água, no valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), em favor da empresa GWA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 34.019.120/0001-52. A contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

**Despachos da Presidência:**

PROCESSO n.º 9900057973/2024 – **INDEFERIDO**.

PROCESSO n.º 9900083461/2024 – **DEFERIDO**.

PROCESSO n.º 9900101126/2024 – **INDEFERIDO**.

**NITERÓI TRÂNSITO S.A. - NITTRANS**

**PORTARIA NITTRANS nº 355/2024**

O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.ºs 2.283, de 28 de dezembro de 2005 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

**Considerando** o disposto no art. 61 do CTB.

**Considerando** o processo administrativo nº 9900082071/2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer a velocidade máxima de veículos de 30 Km/h na Rua Augusto Gomes Sobrinho – Engenho do Mato, em ambos os sentidos, consoante placa de sinalização vertical de regulamentação.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Processo nº 9900098474/2024**

**Despacho do Presidente**

**RATIFICAÇÃO** – Ratifico a presente inexigibilidade de licitação sob a fundamentação legal do artigo 30, inciso II, alínea “f”, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c artigos 123 e 124 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, adjudicando o serviço prestado pela ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. (CNPJ nº 86.781.069/0001-15). **Objeto:** Pagamento de duas inscrições para o curso Zênite On Line “CAPACITAÇÃO ON LINE: REVISÃO, REAJUSTE E REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS, INCLUSIVE DAS ESTATAIS”. **Valor:** R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) à conta do Programa de Trabalho nº 2282.26.128.0149.6228, Natureza da Despesa nº 33.90.39 e Fonte de Recurso nº 1.501.02. **Processo Administrativo:** 9900098474/2024.

**Corrigenda**

Na Portaria NitTrans nº 334/2024 publicada em 27 de setembro de 2024:

**Onde se lê:** Art. 1º Instituir área para realização de carga e descarga comum na baía de reentrância localizada na Rua Ator Paulo Gustavo nos números 106 e 112, de segunda a sábado, de 9:00 H às 16:00 H.

**Leia-se:** Art. 1º Instituir área para realização de carga e descarga comum na baía de reentrância localizada na Rua Ator Paulo Gustavo nos números 106 e 112, de segunda a sábado, de 06h às 17h.

**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN  
NOVA DATA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024**

**PROCESSO Nº 9900076509/2024**

Informamos que, em virtude da mudança da data de comemoração do Dia do Servidor Público do dia 28 de outubro de 2024 para 1 de novembro de 2024, conforme decreto publicado no dia 12 de outubro de 2024, a data para a abertura da sessão pública no sistema Comprasnet passará a ser no dia **4 de novembro de 2024, às 9 horas**, retificando a publicação do dia 18 de novembro de 2024.

**TERMO ADITIVO DE Nº 02/24 AO CONTRATO DE Nº 23/22**, contrato de prestação de serviço que entre si celebraram como Contratante a CLIN - Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói e do outro lado, como contratada, a empresa, **ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA**. Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato ora aditado, a partir de 01 de outubro



---

**Processo (de Recurso Administrativo) nº  
9900100207/2024**

**Peça 6. Aviso de Publicação em Diário Oficial**

---



Confira os dados deste documento utilizando o código QR  
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8584d40f-31c3-4106-923f-5c47415d1029>

Espécie/Tipo	Aviso de Publicação em Diário Oficial
Número	
Assunto	Publicação Jornal A Tribuna
Restrições	"Interno"

ATOS DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists tax processes and their respective details.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists IPTU coordination acts.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists IPTU coordination acts.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists IPTU coordination acts.

ATOS DA COORDENAÇÃO DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists fiscal dispute acts.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria...

Table with 4 columns: Processo, Inscrição, Contribuinte, CPF/CNPJ. Lists fiscal dispute acts.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Corrigenda: Na publicação da Portaria nº 04/2024 de 20/03/2024, onde se lê Processo nº 9900026713/2024, leia-se Processo nº 9900098603/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e/ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

INTIMAÇÃO

MARCOS LUSTOSA DE C. FARIA – Rua Acacio Erthal, 25, Quadra 426, Lt 11 - Cafubá - 34295; VIVIAN MAGALHÃES DA SILVA – Rua Rom. Carlos Silva, Lote 10, Quadra 343 - Cafubá - 34296; O RESPONSÁVEL - Av. Alm. Tamandaré, 28666; - Piratininga - 34297...

Ata da 834ª Sessão Ordinária da JARI 2, realizada aos seis dias do mês de agosto de 2019, iniciada às 16:00 horas e finalizada às 18:00 horas, na sala de reuniões na sede da mesma.

Publicação da 834ª Sessão (17/09/2019) onde se lê: [Table with 2 columns: Inscrição, Status]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 157/2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Compromisso nº 128/2024, para apoio ao evento esportivo Life 220 Águas Abertas-Ilha Menina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74-caput, art. 217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, processo 9900078477/2024.

EXTRATO Nº 128/2024
Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro lado a Life 220, com intuito de apoiar o evento esportivo Águas Abertas-Ilha Menina, que será realizado no dia 24 de novembro de 2024 na Praia de Itaipú, no valor de R\$ 42.800,00(Quarenta e dois mil e oitocentos reais) que obedece o Termo de Contrato nº 128/2024, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6014 e Fonte 1.704, processo nº 9900078477/2024, data 17/10/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXTRATO Nº 038/2024
Contrato nº 07/2024 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa SUPPLYCORP SOLUTIONS LTDA, OBJETO: Contratação de serviços comuns de locação de máquinas de café, com fornecimento de insumos, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório. VERBA: Fonte: 1.501.02, Programa de Trabalho: 26.0115.122.0145.4191, Elemento de Despesa: 33.90.39; PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Instrumento Convocatório, Processo Administrativo 9900086397/2024, bem como cláusulas contratuais. DATA DA ASSINATURA: 17/10/2024. NOTA DE EMPENHO: 002841/2024. DATA DO EMPENHO: 30/09/2024. FISCALIS: Leandro Alves Cecchetti – Matrícula: 1243077-0, Rafael de Melo Amaral– Matrícula: 1237111-0 e Helio Maturana Neto – Matrícula: 1246411-0.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA FMS / SUAD Nº 300/2024

PROCESSO Nº 9900098205/2024
O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 193/2024, Publicada no Diário Oficial de 09/05/2024, em que recebe delegação de competências pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde para a designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:
Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituir uma Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) para contratação de ferramenta que due diligência e background check de pessoas físicas e jurídicas com base em informações constantes de bancos de dados públicos, privados e/ou pagos para apoiar a análise de integridade de agentes econômicos e parceiros realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS)

Table with 3 columns: Função, Nome, Matrícula. Lists administrative acts.

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e de Fiscalização da presente aquisição.

Table with 3 columns: Função, Nome, Matrícula. Lists administrative acts.

Art. 6º. A Equipe de Gestão e de Fiscalização da Contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos artigos 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PORTARIA FMS/SUGETE N.º 296/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 15.340/2024, publicado em 04/04/2024.

RESOLVE:
CONCEDER, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 a Técnica em Enfermagem JONICE FIGUEIRA GAMELEIRA, Nível Médio, do Quadro Permanente, matrícula nº 432.833-2, 01 (um) mês restante de LICENÇA ESPECIAL, referente ao 4º quinquênio, do período de 20/04/1993 a 20/04/2023, para ser usufruído a partir de 01/12/2024 e a terminar em 30/12/2024. Ficando 06 (seis) meses do 5º e 6º quinquênios para serem marcados posteriormente, respeitando o intervalo de 01 (um) ano cível o início de um período e o término do outro, em caso de períodos fracionados. Referente ao processo: 9900038624/2024.

PORTARIA FMS/SUGETE N.º 298/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 15.340/2024, publicado em 04/04/2024.

RESOLVE:
CONCEDER, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 a Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde REGINA OLIVEIRA VIEIRA, Nível Elemental, do Quadro Permanente, matrícula nº 433.800-0, 03 (três) meses de LICENÇA ESPECIAL, referente ao 5º quinquênio, do período de 17/07/1996 a 10/07/2021, para serem usufruídos a partir de 04/12/2024 e a terminar em 03/03/2025. Referente ao processo: 9900054696/2024.

PORTARIA FMS/SUGETE N.º 299/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 15.340/2024, publicado em 04/04/2024.

RESOLVE:
CONCEDER, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 a Auxiliar de Enfermagem JACQUELINE APARECIDA BAUER OLIVEIRA, Nível Fundamental, do Quadro Permanente, matrícula nº 434.449-5, 01 (um) mês restante de LICENÇA ESPECIAL, referente ao 4º quinquênio, do período de 06/09/2000 a 09/10/2020, para serem usufruídos a partir de 01/12/2024 e a terminar em 30/12/2024. Referente ao processo: 9900059196/2024.

PORTARIA FMS/SUGETE N.º 300/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 15.340/2024, publicado em 04/04/2024.

RESOLVE:
CONCEDER, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 a Auxiliar de Enfermagem IONE SANTOS DE ALMEIDA, Nível Fundamental, do Quadro Permanente, matrícula nº 432.811-8, 01 (um) mês restante de LICENÇA ESPECIAL, referente ao 5º quinquênio, do período de 23/03/1993 a 18/03/2018, para ser usufruído a partir de 01/12/2024 e a terminar 30/12/2024. Ficando 03 (três) meses do 6º quinquênio para serem marcados posteriormente, respeitando o intervalo de 01 (um) ano cível o início de um período e o término do outro, em caso de períodos fracionados. Referente ao processo: 9900040345/2024.

PORTARIA FMS/SUGETE N.º 301/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 15.340/2024, publicado em 04/04/2024.

RESOLVE:
CONCEDER, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 a Odontóloga REGINA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA, Nível Superior, do Quadro Permanente, matrícula nº 432.247-5, 03 (três) meses de LICENÇA ESPECIAL, referente ao 6º quinquênio, do período de 07/10/1992 a 01/10/2022, para serem usufruídos a partir de 02/12/2024 e a terminar em 01/03/2025. Referente ao processo: 9900075756/2024. Abono Permanência – Deferido - 9900069229/2024 – ROSELY DE OLIVEIRA PAZ Processo 9900089457/2024 - Averbção de Tempo de Serviço - Ana Paula de Jesus Aragão - Deferido.

Licença Especial – Deferida - 200/0976/2015 – SILVANA MARIA PIMENTEL LOPES MACHADO

APOSENTAR, VOLUNTARIAMENTE, de acordo com o artigo 40, § 4º, III da CF, c/c a Súmula Vinculante nº 33/14 do STF, JOSÉ ANTONIO NUNES BARROS NETO, Médico Socorrista, Matrícula n.º 431.824-2, Classe A, Referência VII, Nível Superior, do Quadro Permanente, com os proventos a serem fixados conforme Art. 40, §§ 3º, 8º e 17 da CR/88 (redação dada pela EC 41/03) c/c art. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04. Referente ao Processo: 200013257/2021, de 21/12/2021.

ERRATA CMS/NIT nº 03/2024

No Edital de Chamamento Público nº 001/2024 - Edital de Eleição e Composição Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Niterói – CISTT/NIT em seu Anexo I – Calendário Geral do Processo Eleitoral.

Onde se lê:

Table with 2 columns: Etapa, Data. Shows election calendar corrections.

ANEXO I - Calendário Geral do Processo Eleitoral

Table with 2 columns: Etapa, Data. Shows election calendar details.

Leia-se:

Table with 2 columns: Etapa, Data. Shows election calendar corrections.

ANEXO I - Calendário Geral do Processo Eleitoral

Table with 2 columns: Etapa, Data. Shows election calendar details.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FESAÚDE

PORTARIA DAF N.º 116/2024 | EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pela Lei Municipal nº. 3.133, de 13 de abril de 2015, pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 14.730/2023, e considerando a necessidade de formalização da designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os funcionários abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituir uma Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), que visa a aquisição de equipamentos hospitalares para atender as demandas das unidades, que estão sob a gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde).

Table with 3 columns: Função, Nome, Matrícula. Lists administrative acts.

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação direta.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n.º 14.730/2023.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATOS DO PRESIDENTE

Proc. 210000083/2018 – Deferido de acordo com a decisão do Processo Judicial nº 0063811-59.2019.8.19.0002.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que estabelece os incisos VII e VIII do art. 13, do Estatuto da FME, aprovado pelo Decreto n.º 6.178/91, de 28 de agosto de 1991, publicado em 29 de agosto de 1991.

RESOLVE:
PORTARIA FME Nº 1718/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, a contar de 23/09/2024 de acordo com inciso I do § 1º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º da Lei nº 10887/2004 publicada em 18/06/2004, Lizia da Silva Rebouças, no cargo de Professor I ESP I, matrícula 11238.007-7 do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº 9900095662/2024

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Ficam fixados a contar de 23/09/2024 os proventos mensais de Lizia da Silva Rebouças aposentada pela Portaria FME nº. 1718/2024, de 14/10/2024, no cargo de Professor I ESP I matrícula 11238.007-7 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
1288/10950 dias do valor total dos proventos: de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04, publicada em 18/06/2004 e a Lei nº 3932 publicada em 12/07/2024..... R\$ 354,79
Total.....R\$ 354,79

PORTARIA FME Nº 1717/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, a contar de 13/08/2024 de acordo com inciso I do § 1º do Artigo 40 da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º da Lei nº 10887/2004 publicada em 18/06/2004, Marta Cavalcanti da Silva Mendonça, no cargo de Professor I NS IV matrícula 11234.766-4 do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº 9900095074/2024.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados os proventos mensais, a contar de 13/08/2024, de Marta Cavalcanti da Silva Mendonça aposentada pela Portaria FME/1717/2024 de 14/10/2024 no cargo de Professor I NS IV, matrícula n.º 11234.766-4 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
Valor total dos proventos: de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/04, publicada em 18/06/2004 e a Lei nº 3932, de 11/07/2024 publicada em 12/07/2024..... R\$ 4844,94
Total..... R\$ 4844,94

PORTARIA FME Nº 1716/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, a contar de 30/08/2024 de acordo com inciso I do § 1º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º da Lei nº 10887/2004 publicada em 18/06/2004, Ana Quitéria Cordeiro de Souza Conceição, no cargo de Agente de Administração Educacional ESP III, matrícula 11235.615-2 do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº 9900090862/2024.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Ficam fixados os proventos mensais, a contar de 30/08/2024, de Ana Quitéria Cordeiro de Souza Conceição aposentada pela Portaria FME/1716/2024, de 14/10/2024 no cargo de Agente De Administração Educacional ESP III, matrícula n.º. 11235.615-2 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
Valor total dos proventos: de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/04, publicada em 18/06/2004 e a Lei nº 3932, de 11/07/2024 publicada em 12/07/2024..... R\$ 2732,28
Total..... R\$ 2732,28

PORTARIA FME Nº. 1715/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o inciso I do Artigo 89 da Lei n.º 531/1985 publicada em 18/01/1985, Artigo 6º e Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31 de dezembro de 2003, combinado com o § 5º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 publicada em 31/12/2003 e a Lei nº 3932, de 11/07/2024, publicada em 12/07/2024. Maria das Graças Barbosa Porto no cargo de Professor I ESP V matrícula 11233.414-2 do Quadro Permanente de Pessoal dessa Fundação. Referência: Processo nº. 9900089114/2024.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Ficam fixados os proventos mensais de Maria das Graças Barbosa Porto , aposentada pela Portaria FME/1715/2024 de 14/10/2024 no cargo de Professor I ESP V, matrícula n.º 11233.414-2 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3932 publicada em 12/07/2024..... R\$ 7624,04

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25% (vinte e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985.....R\$ 1906,01

PARCELA DE DIREITO PESSOAL
15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo de acordo com o Artigo 13 da Lei nº3067/2013 de 13/12/2013 e Portaria FME/599/06..... R\$ 1143,60

Total.....R\$ 10.673,65

PORTARIA FME Nº. 1714/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o inciso IX do Artigo 89 da Lei nº 531/1985 publicada em 18/01/1989, Artigo 6º e Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 publicada em 31 de dezembro de 2003, Lei nº 3932, de 11/07/2024, publicada em 12/07/2024, Danielle Leite Corrêa no cargo de Professor I ESP V matrícula 11233.215-3 do Quadro Permanente de Pessoal dessa Fundação. Referência: Processo nº. 9900088567/2024. Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Ficam fixados os proventos mensais de Danielle Leite Corrêa aposentada pela Portaria FME/1714/2024 de 14/10/2024 no cargo de Professor I ESP V, matrícula n.º 11233.215-3 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei. n.º 3932/2024 de 12/07/2024..... R\$ 7624,04

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20% (vinte por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei nº. 531/85 de 18/01/1985.....R\$ 1524,80

PARCELA DE DIREITO PESSOAL
15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo de acordo com o Artigo 13 da Lei nº3067/2013 de 13/12/2013 e Portaria FME/599/06..... R\$ 1143,60

Total.....R\$ 10.292,44

PORTARIA FME Nº. 1713/2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 publicada em 06/07/2005, Artigo 17 da Lei nº. 1164/1993, publicada em 13/02/1993, revogada pela Lei nº 3251/2016 publicada em 30/12/2016 e a Lei nº 3932/2024, publicada em 12/07/2024, Maria Lucia da Rocha Xavier no cargo de Professor I ESP VI, matrícula n.º 11220.064-0 do Quadro Permanente de Pessoal desta Fundação. Referência: Processo nº. 9900087745/2024. Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Ficam fixados os proventos mensais de Maria Lucia da Rocha Xavier, aposentada pela Portaria FME/1713/2024 de 14/10/2024 no cargo de Professor I ESP VI, matrícula n.º 11220.064-0 conforme as parcelas abaixo discriminadas:
VENCIMENTO DO CARGO – de acordo com a Lei n.º 3932, de 11/07/2024 publicada em 12/07/2024..... R\$ 8386,44

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 35% (trinta e cinco por cento) – calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com o inciso I do artigo 98 da Lei n.º 531/85 de 18/01/1985.....R\$ 2935,25

PARCELA DE DIREITO PESSOAL
15% de Adicional por Formação Continuada, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo de acordo com o Artigo 13 da Lei n.º 3067/2013 de 13/12/2013 e Portaria FME/599/06..... R\$ 1257,96

Cargo em Comissão- 2/3 do símbolo CC-2 de acordo com o Artigo 17 da Lei n.º 1.164/1993, e a Lei n.º 3932/2024, de 11/07/2024 publicada em 12/07/2024 - em face de decisão judicial n.º 0050457-98.2018.2.8.19.0002/TJ/RJ no processo n.º 210000206/2015 publicado em 20/08/2024..... R\$ 537,24

Gratificação de Tempo Integral – 90% calculados sobre o vencimento base - em face de decisão judicial n.º 0050457-98.2018.2.8.19.0002 /TJ/RJ no processo n.º 210000206/2015 publicado em 20/08/2024. ... R\$7547,79 (Deliberação n.º 2.675/69)

Gratificação de Trabalho Técnico Científico - 50% calculados com base no símbolo CC-2 em face de decisão judicial n.º 005045